



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.720213/2011-09
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-002.053 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria Infrações Administrativas na Importação
Recorrentes SEALION DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/09/2008, 29/09/2008, 22/10/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 10/09/2008, 29/09/2008, 22/10/2008

REPETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação".

MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. PRODUTO USADO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

A dispensa de licença de importação, no âmbito do Repetro, implica a não obrigatoriedade da informação de se tratar de produto usado aquele que seja objeto de admissão temporária nesse regime.

MULTA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

O erro na classificação fiscal corresponde a infração específica da legislação aduaneira, não podendo ser afastada a multa aplicada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Recurso de Ofício Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Walber José da Silva e Maria da Conceição Arnaldo Jacó, que negavam provimento a ambos os recursos. O conselheiro Walber José da Silva apresentará declaração de voto.

Fez sustentação oral pela Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo e Burgos – Procurador da PGFN.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - PRESIDENTE

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO - RELATOR

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário (fls. 488 a 534) - este último apresentado em 14 de outubro de 2011 - contra o Acórdão nº 07-24.962, de 22 de junho de 2011, da 1ª Turma da DRJ/FNS (fls. 440 a 482), cientificado em 09 de setembro de 2011, que, relativamente a auto de infração de multa por falta de licença nas importações ocorridas nos períodos de setembro e outubro de 2008, considerou a impugnação procedente em parte, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 10/09/2008, 29/09/2008, 22/10/2008

REPETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.

As operações de importação submetidas ao regime aduaneiro especial Repetro não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum de importação". A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que é impossibilitada a aplicação de penalidade.

REPETRO. MULTA. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.

A multa aplica-se também ao beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributaria, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de

controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas à "condição da mercadoria", se esta se enquadrar na condição de "material usado", devem ser informadas pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mantido o lançamento para os casos em que restou demonstrado que as mercadorias submetidas ao regime apresentavam a condição de "usadas" e concomitantemente não houve a devida informação na declaração de importação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O auto de infração foi lavrado em 27 de janeiro de 2011, de acordo com o termo de fls. 10 a 32.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 29.388.490,72, referentes a multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente, multa por não-prestação de informação necessária ao controle aduaneiro e, multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Depreende-se da descrição dos fatos no "Relatório de Auditoria Fiscal" do auto de infração (fls. 09 a 32), que a interessada solicitou e obteve a concessão do regime especial de admissão temporária (segundo a fiscalização regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO) para:

- a) A mercadoria descrita na Declaração de Importação (DI) nº 08/01421118-0 como embarcação "TOISA CONQUEROR", obtendo Licença de Importação (LI) nº 08/1918161-4 antes do registro da DI, sendo que a LI foi posteriormente cancelada por não ter sido utilizada no prazo de sua validade;*
- b) A mercadoria descrita na DI nº 08/1532460-4 como embarcação "TOISA SENTINEL" obtendo LI nº 08/2402289- 8 após o registro da DI, sendo que tal LI foi posteriormente substituída pela LI nº 08/2613080-9;*
- c) A mercadoria descrita na DI nº 08/1675071-2 como embarcação "TOISA VOYAGER" obtendo LI nº 08/2640969-2 após o registro da DI;*

Informa a fiscalização que o presente lançamento, lavrado no âmbito do procedimento de revisão aduaneira, decorre do fato de a interessada: I) não ter informado nas respectivas adições das DI's, no campo indicativo "Condição" da mercadoria, que as mercadorias eram usadas; II) não ter providenciado a Licença de Importação, por ocasião da concessão do regime

especial, para as mercadorias das DI's nº: 08/1532460-4 e 08/1675071-2;

III) ter classificado incorretamente na NCM a embarcação “TOISA CONQUEROR” (DI nº 08/01421118-0).

Relativamente à caracterização das mercadorias importadas como “usadas”, a fiscalização indica que a condição de material usado foi consignada, pela própria interessada nos documentos de licenciamento.

Quanto à classificação fiscal da embarcação “TOISA CONQUEROR”, a fiscalização indica que no AITEE nº 387E001280 consta a informação de que a embarcação é do tipo “Apoio Marítimo”; no item I o do Laudo de Avaliação Técnica LD-004-RJ/08, referida embarcação é descrita: “Embarcação para suprimento e apoio a plataformas marítimas 'offshore', equipada para suporte a serviços 'offshore' de construção submarina a operações com ROV”; não foi apresentado o Certificado de Tração Estática; na Certidão de Classe foi concedida a classe “Navio de Apoio Marítimo”. Assim, considerando as notas do Sistema Harmonizado (SH) - nota 1 do capítulo 89, e as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado (NESH) - posição 8904 e 8906, aplicando a Regra Geral de Interpretação nº 1, a fiscalização concluiu que tal mercadoria deve ser reclassificada para o código da NCM 8906.90.00.

Anexa aos autos os documentos de folhas 43 a 272 com vistas a comprovar os fatos narrados no lançamento.

Relativamente à multa por falta de guia ou documento equivalente, a fiscalização manifesta o entendimento de que a dispensa de licença de importação não se aplica à mercadoria usada, mesmo na hipótese em que importada ao amparo do regime especial REPETRO (fis. 20 a 27).

Cientificada, a interessada apresentou impugnação de folhas 270 a 311, anexando os documentos de folhas 312 a 437. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

- Que, o arrolamento de bens é inconstitucional, o crédito tributário ainda não foi constituído definitivamente. Traz a Súmula Vinculante nº 21 do STF;*
- Que, a Portaria SECEX nº 36/07, vigente à época da importação das embarcações, indica que o caso é de dispensa de obtenção de prévia licença de importação (bens importados sob o âmbito do REPETRO);*
- Que, determinada regra aplicável ao regime comum de importação não necessariamente se estenderá aos regimes especiais de importação e exportação ou a todas as situações em que esse regime especial aduaneiro é permitido;*
- Que, o artigo 111, inciso III, do Código Tributário Nacional, indica que deve ser interpretado literalmente a legislação tributária que disponho sobre dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;*

- *Que, toda a celeuma foi instaurada em razão exclusivamente de mau desenvolvimento tecnológico no programa padrão de registro de declaração de importação do SISCOMEX, que não permite a indicação de importação de material usado sem a indicação da LI, não contemplando, assim, as hipóteses de dispensa de LI para bens usados;*

- *Que, o caso é de aplicação do disposto no Ato Declaratório Normativo COSITn0 12/97;*

- *Que, a multa relacionada ao tratamento administrativo foi aplicada indevidamente, os fatos não se subsomem à hipótese apontada pela fiscalização. Ademais haveria que se respeitar o limite previsto no inciso II, do § 2º, do artigo 169 do Decreto Lei nº 37/66;*

- *Que, o fato de tratar-se de bem usado ou novo é indiferente para os efeitos de tributação e da própria atividade fiscalizadora, logo é indevida a multa de 1% sobre o valor das embarcações por suposta omissão de informação sobre a condição do bem como material usado. Também não houve embaraço à atividade de fiscalização;*

- *Que, o fato de a empresa ter classificado a embarcação no NCM 8904 (rebocadores), embora o correto fosse indicá-la na posição 8906 (outras embarcações), não acarreta qualquer prejuízo à atividade fiscalizadora, tampouco configuraria hipótese de elisão fiscal. Descabida a aplicação da penalidade relacionada à este erro;*

- *Que, é inconstitucional a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória com base no valor do tributo ou da operação;*

- *Que, há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das multas;*

- *Que, a exorbitante multa relacionada à falta de guia tem efeito confiscatório;*

Requer seja desconstituído o arrolamento de bens, julgado improcedente o auto de infração, subsidiariamente seja respeitado o limite para a multa administrativa e reduzidas as demais multas e, finalmente, a realização de perícia técnica no programa do SISCOMEX."

A DRJ cancelou parcialmente a autuação, pelas seguintes razões, em relação à multa por ausência de licença na importação:

A primeira questão que se pondera no presente caso, está relacionada à exigência da licença de importação no âmbito do regime aduaneiro especial de admissão temporária. Tal exigência, quando for o caso, está restrita à etapa de concessão do regime pela autoridade aduaneira competente para tanto. Assim, o não cumprimento desta exigência tem como consequência natural a não concessão do regime, ou seja, neste

caso o interessado não poderá usufruir os benefícios tributários e aduaneiros decorrentes da concessão do regime especial, sujeitando-se então ao regime comum de importação (caso em que evidentemente estará sujeito a apresentação de licença de importação para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens - § 2º dos dispositivos regulamentares anteriormente citados).

Ao pretender impor a presente multa em procedimento de revisão aduaneira, a fiscalização está, em verdade, adentrando à esfera de competência alheia, isto é, o auto de infração, nos termos em que foi lavrado, equivale a invalidação, de forma imprópria, das concessões e aplicações do regime aduaneiro especial Repetro, devidamente deferido por autoridade competente, às mercadorias em questão.

[...]

A segunda questão que se apresenta está relacionada à interpretação do disposto no inciso II, do artigo 1º da Portaria SECEX nº 36/2007 (artigo 8º, inciso II, da Portaria SECEX nº 25/2008), que dispensa a apresentação de licença de importação para mercadorias amparadas no regime aduaneiro especial REPETRO, frente ao disposto no artigo 9º, inciso II, alínea "e" (artigo 10, inciso II, alínea "e" da Portaria SECEX nº 25/2008) que dispõe que material usado está sujeito a licença de importação (licenciamento não automático):

[...]

A lacuna, relacionada à ausência de dispositivo que estabelecesse a exigência de licença de importação para os casos em que as operações se enquadrassem simultaneamente na condição de "dispensa" e "não-dispensa" de licença de importação, só veio a ser preenchida com publicação da Portaria SECEX nº 10, de 25/05/2010, no § 2º, do artigo 8º, que trata da dispensa:

“Art. 8. Como regra geral, as importações brasileiras estão dispensadas de licenciamento, devendo os importadores tão-somente providenciar o registro da Declaração de Importação — DI - no SISCOMEX, com o objetivo de dar início aos procedimentos de Despacho Aduaneiro junto à unidade local da RFB.

“§ 1. São dispensadas de licenciamento as seguintes importações:

“§ 2. Na hipótese de o tratamento administrativo do Siscomex previsto nos artigos 9º e 10 acarretar licenciamento para as importações definidas no I deste artigo, o primeiro prevalecerá sobre a dispensa.” (Grifos acrescidos)

[...]

A terceira questão trata de matéria de direito, posto que o dispositivo legal não contempla os fatos narrados na autuação e que dariam ensejo à aplicação da multa por falta de licença de importação.

Como relatado, a questão está relacionada à exigência de multa por falta de licença para importação por ocasião da concessão do regime aduaneiro especial REPETRO, aplicado mediante a utilização de tratamento aduaneiro com concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária.

*As mercadorias submetidas e desembaraçadas por regime aduaneiro especial não se enquadram na hipótese de **desembaraçadas no regime comum de importação**, condição estampada no artigo 633, inciso II, alínea "a" do Decreto nº 4.543/02 (Decreto nº 6.759/09, artigo 706, inciso I, alínea "a") anteriormente citado*

Manteve a Primeira Instância a multa por declaração inexata e à classificação fiscal incorreta, exceto em relação à aplicação das multas em conjunto (duplicidade).

No recurso, a Interessada, inicialmente, discorreu sobre a desconstituição do arrolamento de bens.

Depois, contestou novamente as duas matérias restantes.

Em relação à multa por omissão de informação, alegou que, “da análise dos documentos apresentados à fiscalização, e das próprias Declarações de Importação anexadas à peça impugnatória nos conjuntos documentais 03, 04 e 05, já se podia inferir que se tratava de bem usado.” Acrescentou que “A condição da embarcação como usada, além de ser inferida da própria observação de seu ano de construção, constava expressamente nas Declarações de Importação apresentadas”.

Ademais, exclui-se uma das multas aplicadas relativamente à mercadoria da embarcação "TOISA CONQUEROR", à vista do art. 711, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 2009.

Alegou ainda que o art. 69, § 1º, da Lei n. 10.833, de 2003, referiu-se à omissão no caso de informação “necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado”, não constando do § 2º do referido dispositivo menção à condição de se tratar de mercadoria nova ou usada.

Repetiu as demais alegações apresentadas na impugnação.

Quanto à multa por classificação incorreta da mercadoria, alegou que “fato de a empresa ter classificado a embarcação no NCM 8904 (Rebocadores), embora o correto fosse indicá-la na posição 8906 (outras embarcações), não acarreta qualquer prejuízo à atividade fiscalizadora, tampouco configuraria hipótese de elisão fiscal.”

A seguir, tratou da impossibilidade de cobrar a multa com base no valor do tributo ou da operação, da ofensa a princípios constitucionais e da impossibilidade de aplicação de multa com efeito de confisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o arrolamento de bens é medida de administrativa e não faz parte da matéria sob litígio, nem é de competência das autoridades julgadoras administrativas. Assim, a Interessada deve dirigir-se diretamente à autoridade fiscal para requerer a desconstituição.

Quanto ao recurso de ofício, seria tarefa impossível acrescentar algo ao que foi decidido pela Primeira Instância.

De fato, as três questões levantadas pelo relator em seu voto demonstraram de maneira clara e precisa a impossibilidade de exigência da multa em questão em procedimento de revisão aduaneira.

Em relação à duplicidade da multa, também não haveria o que reparar no acórdão, à vista do disposto no art. 711, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 2009, e do art. 106, II, do Código Tributário Nacional.

Entretanto, à vista do que se decidirá a seguir em relação à multa por falta de informação, essa questão restará prejudicada, de forma que deve ser restabelecida a multa em questão.

Em relação ao recurso voluntário, primeiramente destaque-se a impossibilidade de apreciar as questões relativas a inconstitucionalidade de lei

Aplicam-se ao presente caso dos seguintes dispositivos do Regimento Interno do Carf (Ricarf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos **conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.***

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2} § 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Ademais, aplica-se também a Súmula Carf n. 2 (Portaria Carf n. 106, de 21 de dezembro de 2009):

Súmula Carf nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, deve ser aplicada ao caso dos autos a lei em sua integralidade.

Em relação à multa por omissão de informações, o acórdão de primeira instância considerou que a disposição do art. 69, § 2º, da Lei n. 10.833, de 2003, dispõe que, além das informações do § 1º, o Secretário da Receita Federal poderia instituir outras informações.

Dessa forma, ficaria afastada a condição prevista no § 1º de que a informação devesse ser “necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.”

Analisando as informações contidas no documento “Informações específicas da declaração de importação – dados da adição” (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/siscomex/importacao/download/DicionarioSiscomex.htm>), verifica-se a seguinte instrução:

2.5 Indicativos da condição da mercadoria Indicativos da condição da mercadoria objeto da adição.

Informação obrigatória nos casos de declaração de importação de mercadorias que procedam diretamente do exterior (exceto quando destinada a entrada em regime de admissão temporária) e quando da nacionalização de mercadoria em regime de admissão temporária.

Não informar nos demais tipos de declaração.

Portanto, a informação foi instituída como obrigatória, exceto para o caso de admissão temporária, que é exatamente o caso dos autos (Repetro).

Acrescente-se que é relevante, também, a alegação de que a informação de que se trataria de produto usado implicaria a exigência de correlação com um número válido de licença de importação.

Tendo-se concluído ser incabível a licença, no âmbito do Repetro, não haveria como se correlacionar tais informações.

Essa multa, portanto, não é aplicável ao caso dos autos.

No tocante à multa por erro na classificação, é irrelevante a ocorrência ou não de prejuízo ao Fisco. Conforme demonstrado pela Primeira Instância, trata-se de infração de caráter formal, cuja prática implica, por si só, a exigência da multa, independentemente de efetivo prejuízo ao Fisco.

Conforme anteriormente esclarecido, o fato de se afastar a multa por omissão de informação implica o restabelecimento da multa por erro de classificação, no que diz respeito à duplicidade.

À vista do exposto e dos demais fundamentos constantes do acórdão de primeira instância, adotados, no que couber, com fulcro no art. 50, §1º, da Lei n. 9.784, de 1999, especialmente no que tange à realização da perícia solicitada, voto por dar provimento parcial a ambos os recursos, restabelecendo a integralidade da multa por erro na classificação fiscal e cancelando a multa por falta de informação.

(Assinado digitalmente)

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Declaração de Voto

Conselheiro Walber José da Silva

Na sessão das 09:00 horas do dia 23/04/2013, fui julgado o Recurso Voluntário do Processos nº 19396.720004/2011-09 e o Recurso Voluntário do Processo nº 19396.720005/2011-45, ambos de interesse da empresa PAN MARINE DO BRASIL LTDA e de minha relatoria, cujo resultado do julgamento foi no mesmo sentido do julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos dos Acórdãos nº 3302-002.023 e 3302-002.023.

Em ambos os julgamentos fui voto vencido. E para registrar meu entendimento sobre a matéria, faço a transcrição dos fundamentos do meu voto (vencido) naqueles dois Recurso Voluntários, que se aplica ao presente caso, mesmo considerando as particularidades das argumentações da Recorrente naqueles processos.

Meu entendimento foi o seguinte:

A multa lançada, objeto da lide, está prevista no art. 711, inciso III, do RA/2009 (Decreto nº 6.759/2009), abaixo reproduzido.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §1º):

[...]

III- quando o importador ou beneficiário de regime

aduanheiro omitir ou prestar de forma inexata ou

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-8/2004 de 18/02/2004, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Autenticado digitalmente em 16/05/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 16/05/2013 por JOSE ANTONIO FRANCISCO, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 17/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º-As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, §2º):

I- identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II- destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III- descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmem sua identidade comercial;

IV- países de origem, de procedência e de aquisição; e

V- portos de embarque e de desembarque.

Não procede a alegação da Recorrente de que não houve omissão da informação de que se tratava de um bem (embarcação) usado porque no campo das DI destinado à “Descrição Detalhada da Mercadoria” consta a descrição detalhada e suficiente da embarcação. Também não procede o argumento da Recorrente de que o erro cometido não acarretou dano ao Erário e que não houve dolo, sendo injustificável a imposição da penalidade.

As razões pelas quais entendo improcedentes os argumentos da Recorrente são os mesmos da decisão recorrida e abaixo reproduzido.

Como se percebe, era obrigação da interessada assinalar o indicativo relacionado à condição da mercadoria, dado que efetivamente se tratava de material usado. Tal informação, não era irrelevante ou prescindível, tratava-se de obrigação devidamente estabelecida e, necessária ao controle aduaneiro, controle este exercido pela administração fazendária, que por ato específico determinou que tal informação deveria ser prestada pelo importador quando esta condição (material usado) se fizer presente. Neste sentido, o juízo de valor relacionado à necessidade de aposição desta informação é prescindível, posto que determinado em ato normativo.

[...]

Ocorre que no presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (Grifos do original).

Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Portanto, considerando o erro cometido, e a disposição legal, há que se registrar que os fatos se subsumem à hipótese legal.

Também não procede o argumento da Recorrente de que, tendo as embarcações sido re-exportadas, se tributo devido existisse deveria ser pago antes de autorizar a re-exportação. E não procede porque o lançamento atacado não é de tributo e sim de penalidade por infração ao controle aduaneiro, ou seja, prestação de declaração de importação (DI) inexata. O fato da Recorrente ter cumprido o Termo de Responsabilidade de re-exportar as embarcações não a redime da declaração inexata prestada quando da importação das mesmas.

Estes são, em suma, os fundamentos pelos quais entendo que não merece reforma a decisão recorrida.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA